



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS – RJ

Processo nº: 0009466-67.2016.8.19.0029

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nomeada Administradora Judicial por esse MM Juízo, nos autos da recuperação judicial do **GRUPO PAKERA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o trigésimo primeiro relatório circunstanciado do feito, a partir de fls. 22.781/22.790, requerendo, ao final, diligências para o encerramento do processo de recuperação judicial.

PROCESSO ELETRÔNICO

1. **Fls. 22.781/22.790** – Manifestação da AJ com a apresentação do 30º relatório circunstanciado do feito.
2. **Fl. 22.791** – Certidão cartorária atestando que não foi possível a juntada dos ofícios de nº 202304639878 e nº 202304003824, bem como instando o interessado para que proceda novo peticionamento.
3. **Fls. 22.793/22.834** – Intimações eletrônica.
4. **Fls. 22.835/22.841** – Certidões de intimação.
5. **Fl. 22.842** – Ato ordinatório instando o peticionante de fl. 15.767 para que se manifeste sobre item 1 do r. despacho de fls. 16.094/16.096.
6. **Fl. 22.844** – Intimação eletrônica.
7. **Fl. 22.845** – Ato ordinatório instando o peticionante de fls. 15.798/15.812 para que exare ciência da inclusão de seu crédito.



8. **Fls. 22.847/22.848** – Digitação de ofício ao Banco do Brasil S.A. para que seja indicado se existem contas judiciais vinculadas ao feito, devendo unifica-las em caso positivo.
9. **Fls. 22.849/22.850** – Digitação de ofício à 1ª Vara do Trabalho de Magé indicando que os valores depositados na ATOrd 0001907-23.2012.5.01.0491 devem ser transferidos para este juízo recuperacional, a fim de viabilizar o pagamento da classe trabalhista.
10. **Fl. 22.851** – Digitação de ofício à 12ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, relativo à Execução Fiscal nº 5034135-46.2021.4.02.5101, esclarecendo a inaplicabilidade de se efetivar penhora no rosto dos autos de dívida fiscal no feito recuperacional e solicitando a indicação, após a oitiva da exequente, dos bens a serem penhorados, conforme a normativa do art. 6º, §7º-B da Lei nº 11.101.2005.
11. **Fls. 22.852/22.853** – Digitação de ofício à 1ª Vara do Trabalho de Magé, relativo à ATOrd 0001450-88.2012.5.01.0491, informando a inviabilidade de se inscrever as dívidas fiscais no feito recuperacional, pois tais verbas não se submetem à recuperação judicial, conforme preconizam o art. 187 do CTN e o art. 6º, §7º-B, da Lei nº 11.101/2005.
12. **Fl. 22.854** – Digitação de ofício à 1ª Vara do Trabalho de Magé, relativo à HTE 0100330-37.2020.5.01.0491, informando a inviabilidade de se inscrever as dívidas fiscais no feito recuperacional, pois tais verbas não se submetem à recuperação judicial, conforme preconizam o art. 187 do CTN e o art. 6º, §7º-B, da Lei nº 11.101/2005.
13. **Fl. 22.855** – Ato ordinatório instando o peticionante de fls.16.455/16.458 para que exare ciência da inclusão de seu crédito.
14. **Fl. 22.856** – Publicação de edital.
15. **Fl. 22.857** – Desentranhamento.
16. **Fl. 22.859** – Intimação eletrônica.
17. **Fls. 22.862/22.865** – Expedição dos ofícios supra.
18. **Fls. 22.866** – Certidão cartorária nos seguintes termos: “Certifico que foram cumpridos os itens de 1 a 5 do r. despacho de fls. 16.094/16.096. Quanto ao item 6 do aludido despacho, indico que as recuperandas apresentaram manifestação



às fls. 16.579/16.982, fls. 17.556/17.561 e às fls. 17.409/17.415. Outrossim, certifico também o cumprimento integral dos itens 1 e 2 da r. decisão de fls. 17.564/17.566.”

19. **Fls. 22.868/22.874** – Petição de ANDRÉ DANIEL DA SILVA requerendo pagamento de crédito.
20. **Fls. 22.876/22.877** – Manifestação das recuperandas em atenção à petição supra relatando que o credor que mandou dados bancários não consta no Quadro Geral de Credores, razão pela qual não há que se falar em descumprimento do plano de recuperação judicial. Por fim pugnou pelo prosseguimento do feito com apreciação do pedido de encerramento da recuperação judicial.
21. **Fls. 22.878/22.879** – Certidões de intimação.
22. **Fl. 22.880** – Certidão de publicação do edital de chamamento dos credores para apresentação de dados bancários.
23. **Fls. 22.882/22.884** – Manifestação das recuperandas informando o recolhimento das custas de publicação do edital supra.
24. **Fls. 22.885/22.895** – Certidões de intimação.
25. **Fls. 22.897/22.909** – Pedido de habilitação de crédito.
26. **Fls. 22.910/22.933** – Certidões de intimação.
27. **Fls. 22.935/22.936**– Ofício oriundo da Central de Dívida Ativa de Magé/RJ, referente à Execução Fiscal nº 0004548-83.2017.8.19.0029, requerendo a indicação dos bens que poderão ser objeto de penhora para garantia do feito.
28. **Fls. 22.937/22.941** - Ofício oriundo da Central de Dívida Ativa de Magé/RJ, referente à Execução Fiscal nº 0007085-18.2018.8.19.0029, requerendo a indicação dos bens que poderão ser objeto de penhora para garantia do feito.
29. **Fls. 22.942/22.944** - Ofício oriundo da Central de Dívida Ativa de Magé/RJ, referente à Execução Fiscal nº 0007537-62.2017.8.19.0029, requerendo a indicação dos bens que poderão ser objeto de penhora para garantia do feito.
30. **Fls. 22.945/22.948** - Ofício oriundo da Central de Dívida Ativa de Magé/RJ, referente à Execução Fiscal nº 0007937-76.2017.8.19.0029, requerendo a indicação dos bens que poderão ser objeto de penhora para garantia do feito.
31. **Fls. 22.950/22.955** – Manifestação das recuperandas reiterando o pedido de encerramento da recuperação judicial e que seja expedido novamente ofício ao



Banco do Brasil disponibilizando o extrato das contas vinculadas à recuperação judicial. Ademais, postulam também que seja deferido o levantamento do montante de R\$ 420.317,08 para viabilizar a continuidade do pagamento dos créditos trabalhistas no processo piloto nº 0102396-46.2016.5.01.0491 em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Magé. Por fim, requisitam a expedição de ofício ao SPC, Serasa e Tabelionatos de Protestos, para que efetuem a baixa de inscrições em nome das recuperandas e de seus sócios, bem como de protestos de títulos existentes em cartórios, referentes a créditos sujeitos ao Plano de Recuperação Judicial.

- 32. Fls. 22.957/22.959** – Ofício oriundo da 1ª Vara Federal de Nova Friburgo, referente à Execução Fiscal nº 5001236-12.2023.4.02.5101, requerendo que juízo recuperacional indique bens passíveis de penhora.

CONCLUSÕES

A Administração Judicial informa ciência de todo o processado desde o relatório de fls. 22.781/22.790 e indica que, após o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias relativo ao edital de chamamento dos credores para apresentação de dados bancários¹, resta sedimentado que a próxima providência é o encerramento do feito recuperacional.

Assim, findo biênio legal de fiscalização judicial, conforme objetivamente institui o art. 63 da LREF, inexistem dúvidas de que o feito se encontra maduro para sua efetiva conclusão.

Cabe registrar, ainda, que o pedido de encerramento do feito recuperacional formulado pelas recuperandas às fls. 17.556/17.561 e reiterado às fls. 22.950/22.955, já conta com a anuência da I. Promotoria de Justiça Cível de Magé (fls. 17.548/17.549), além de inexistirem notícias de descumprimento do plano de recuperação, conforme laudo de verificação acostado pela AJ às fls. 17.261/17.270.

¹ O aludido edital em publicado em 22 de agosto de 2023, conforme certidão de fl. 22.880.



Outrossim, a Administração Judicial não se opõe ao deferimento dos pedidos formulados pelas recuperandas às fls. 22.950/22.955, eis que condizentes com a atual fase processual.

Por fim, informa que após a decisão de encerramento elaborará atualização do relatório circunstanciado nos exatos termos do art. 63, III da Lei 11.101/2005, sendo certo que o encerramento da Recuperação Judicial independe da consolidação do quadro geral de credores conforme redação do parágrafo único deste mesmo artigo.

REQUERIMENTOS

Ante o exposto, a Administração Judicial pugna a Vossa Excelência:

- A. Seja proferida a sentença de encerramento do feito recuperacional, nos termos dos artigos 61 e 63 da Lei nº 11.101/2005, em razão do indubitável transcurso do biênio legal de fiscalização judicial, bem como a ausência de notícias de descumprimento do plano de recuperação, conforme laudo de verificação acostado pela AJ às fls. 17.261/17.270, ressaltando que o pedido conta com a aquiescência da I. Promotoria de Justiça Cível de Magé (fls. 17.548/17.549). Após proferida a referida decisão, pela intimação desta Administração Judicial para elaboração do relatório circunstanciado a que alude o art. 63, III da Lei 11.101/2005;**
- B. Pelo acolhimento dos pedidos formulados pelas recuperandas às fls. 22.950/22.955, eis que condizentes com o encerramento do feito.**

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2023.

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Administradora Judicial da Recuperação Judicial do Grupo Pakera

Larissa Leal
OAB/RJ nº 251.564

Jamille Medeiros
OAB/RJ nº 166.261